

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000641/99-70
Recurso nº 166.226 Voluntário
Acórdão nº 1804-00072 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente MICROSUL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

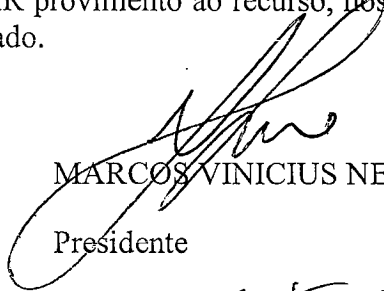
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO- O passivo fictício (contabilização de obrigações inexistentes ou manutenção no passivo de obrigações já pagas) caracteriza presunção legal de omissão de receitas prevista no Decreto-lei nº 1.598/1977. Ao fisco basta provar o fato indício para que fique autorizado a presumir a omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

31 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E IRRF, relativos ao ano de 1995, no valor total de R\$ 50.031,30.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Verificação Fiscal:

- Verificamos que o valor de R\$ 27.000,00 foi indevidamente registrado como passivo, no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1995, como sendo crédito da sócia Maria Inês Caruso.
- Conforme documentação acostada aos autos, a empresa protocolou junto ao Banco Bamerindus, solicitação e autorização de transferência da quantia em questão da conta corrente da pessoa jurídica para a conta de titularidade da sócia Maria Inês Caruso.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Inobstante como escriturado, tal valor foi transferido à conta da mencionada sócia, a título de distribuição de lucros. De forma a comprovar tal distribuição, declara a impugnante, que foi emitido cheque na mesma importância para o outro sócio.
- b) O equívoco se deu no Balanço Patrimonial, onde ao invés de levado à conta "Passivo Circulante – Fornecedores", foi escriturado como crédito da sócia.
- c) O mesmo valor foi também levado a débito da rubrica Fornecedores, em razão de o contador ter presumido que o valor debitado na conta corrente da impugnante no Banco Bamerindus tratava-se de pagamento a fornecedores.
- d) Inexistiu passivo fictício, visto ter se dado, em realidade, equívoco quando da escrituração.
- e) Anexa cópia de DARF, através do qual informa haver procedido ao recolhimento do IRRF incidente sobre a alegada distribuição.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A impugnação se limitou ao mero campo das alegações, nada trazendo aos autos além do DARF, que isoladamente não tem o condão de comprova-las.
- b) Ainda que tenham ocorrido referidos equívocos, quando de tais contabilizações, no momento em que levantado o Balanço Patrimonial, referidos erros teriam que ser, inevitavelmente sanados, visto que, sem tais providências, o mesmo não fecharia ou bateria, e não se poderia concluir com exatidão mencionado demonstrativo contábil.
- c) Correta a exigência quando o contribuinte mantém como obrigações, em seu Balanço Patrimonial, valores pagos (ou incomprovados) em datas anteriores àquela em que levantado referido demonstrativo contábil.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Levando-se em conta o previsto no parágrafo único do art. 228 do RIR, a recorrente reitera não haver qualquer omissão de receita e sim, escrituração contábil equivocada, uma vez que fez constar da “conta passivo – outros débitos”, o valor de R\$ 27.000,00, quando na verdade tratava-se de débitos com fornecedores, portanto devendo constar da conta “passivo circulante – fornecedores”.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 07/12/2007 (AR de fls. 90 verso). O recurso foi protocolado em 28/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O art. 228 do RIR/1994 assim dispõe:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou consequências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente “A”, “B” geralmente está presente; reputa-se como existente “B” sempre que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, “B” não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de valor registrado como passivo no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1995, que já havia sido pago em 3/11/1995.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito, comprovou que a o crédito da sócia Maria Inês Caruso já havia sido quitado antes do levantamento do Balanço Patrimonial.

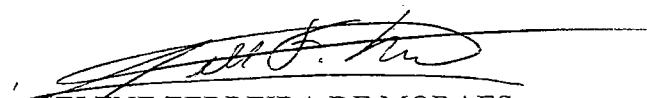
Por sua vez, a recorrente apenas anexou Darf relativo a IRRF sobre lucros distribuídos. Ocorre porém, que a base de cálculo lá discriminada não coincide com o valor da obrigação mantida no passivo, sendo que não foi anexado nenhum outro documento hábil a comprovar que o valor da dívida estaria contido nesta distribuição.

Tampouco restou comprovado que o valor de R\$ 27.000,00 referia-se a débitos com fornecedores. Não foram anexados extratos bancários, nem notas fiscais relativas a bens adquiridos que justificassem o alegado equívoco contábil.

Por conseguinte, o crédito tributário foi apurado com estrita observância ao art. 228 do RIR/1994, devendo ser mantida a exigência.

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES